



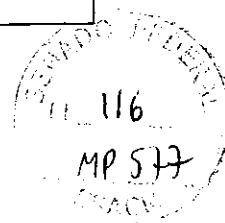
Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas
Recebido em 05/09/2012 às 18h33
Valéria / Mat. 48957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jardim				
nº do prontuário				
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 577, de 2012: “Art. Para o fim de assegurar a prestação de serviço adequado e a viabilidade econômico-financeira da concessão, o poder concedente deverá: I – acompanhar permanentemente os indicadores econômico-financeiros de cada concessionária, comparando os seus níveis de eficiência, produtividade, competitividade, resultados, endividamento, risco de crédito e patrimônio líquido com aqueles apresentados por concessionárias de características semelhantes; II – havendo indícios de potencial inadequação econômico-financeira da concessão ou de insuficiência relevante dos indicadores a que se refere o inciso I deste artigo, facultar à concessionária, com vistas à obtenção de ganhos de eficiência e produtividade, a apresentação, no prazo de cento e oitenta dias, de proposta de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, a ser deliberada pelo poder concedente em até noventa dias; e III – não apresentada ou rejeitada a proposta a que se refere o inciso II deste artigo, o poder concedente, em decorrência da sistemática reincidência em infrações já punidas por multas e havendo relevantes fatos comprobatórios da efetiva inviabilidade econômico-financeira da concessão, deliberar, assegurada a ampla defesa da concessionária interessada e seu direito à indenização, sobre a possibilidade e a conveniência de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, observado o disposto em regulamento. Parágrafo único. A decretação da intervenção não condiciona nem prejudica as deliberações previstas nos incisos II e III do caput.”				



JUSTIFICAÇÃO

A introdução do dispositivo acima proposto exige do Poder Concedente o acompanhamento permanente dos indicadores econômico-financeiros das concessionárias, instituindo a possibilidade de que, por proposta da concessionária ou mediante determinação do Poder Concedente, sejam adotadas alternativas mais eficientes, simples e definitivas para o restabelecimento do serviço adequado.

Entre tais alternativas, encontram-se a transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, inspirando-se a proposta nas previsões constantes dos incisos II a V do próprio art. 14 da MP nº 577/2012 acima transcrito e, por analogia, no art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008 (que *"aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público"*).

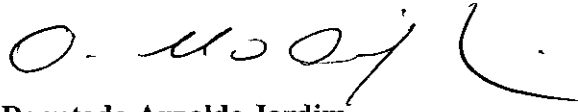
Analogamente, o art. 6º do Anexo ao Decreto nº 6.654, de 20.11.2008, insere, no *"Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público"*, a previsão da possibilidade de *"transferência da concessão ou de controle da concessionária"*, verbis: *"Art. 6º As transferências de concessão ou de controle de concessionária do serviço a que se refere o art. 1º deverão observar o princípio do maior benefício ao usuário e ao interesse social e econômico do País"*.

Em verdade, o restabelecimento da prestação de serviço adequado e da viabilidade econômico-financeira da concessão pode exigir ajustes à luz de diversas especificidades da área de concessão de modo a viabilizar a obtenção de elevação da produtividade, ganhos de eficiência e de escala, sinergias e otimização da gestão – aspectos que estão a exigir do Poder Concedente a consideração de alternativas relativas à conformação da concessão e da própria empresa concessionária.

Existentes tais possibilidades alternativas, afigura-se imperativo que sejam elas consideradas, o que poderia contribuir para a célere obtenção de solução definitiva para a continuidade da prestação do serviço e a viabilidade econômico-financeira da concessão.

Por essas razões, propõe-se a adoção da alteração acima indicada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

